

Registro: 2015.0000303742

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0142669-64.2009.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PATRICIA SILVA CAMPOS PERES, é apelado NILO MOREIRA.

ACORDAM, em 19ª Câmara Extraordinária de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento ao recurso, para fixar o valor da indenização por danos morais em R\$ 5.000,00, com determinação. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MELO BUENO (Presidente) e DIMITRIOS ZARVOS VARELLIS.

São Paulo, 6 de maio de 2015.

Flavio Abramovici RELATOR Assinatura Eletrônica



Comarca: Capital – Foro Regional de Santana – 2ª Vara Cível

MM. Juíza da causa: Maria Pires de Melo

Apelante: Patrícia Silva Campos Peres

Apelado: Nilo Pereira

RESPONSABILIDADE CIVIL ACIDENTE TRÂNSITO **SENTENÇA** DE **PARCIAL** PROCEDÊNCIA, para condenar ao pagamento de indenizações por danos emergentes (valor de R\$ 1.592,87), por lucros cessantes (valor de R\$ 752,00), e por danos morais (valor de R\$ 15.000,00) - Revelia induz a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo Autor -Caracterizada a culpa exclusiva da Requerida Comprovado o valor dos danos emergentes - Presumida a incapacidade temporária para o exercício da atividade profissional - Configurada a lesão à personalidade -Excessivo o valor da indenização por danos morais -**RECURSO** DA REQUERIDA **PARCIALMENTE** PROVIDO. **PARA** FIXAR 0 **VALOR** INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM R\$ 5.000,00

Voto nº 8900

Trata-se de apelação interposta pela Requerida contra a sentença de fls.116/121 verso, prolatada pela I. Magistrada Maria Pires de Melo (em 30 de março de 2011), que julgou parcialmente procedente a "ação de reparação de danos materiais e morais causados por veículo automotor", para condenar a Requerida ao pagamento de indenização: a) por danos emergentes, no valor de R\$ 1.592,87, com correção monetária desde a emissão do orçamento (em 20 de outubro de 2009) e juros moratórios de 1% ao mês, desde a data do acidente (09 de outubro de 2009); b) por lucros cessantes, no valor de R\$ 752,00, com correção monetária desde o ajuizamento (em 29 de outubro de 2009) e juros moratórios de 1% ao mês, desde a data do acidente; c) por danos morais, no valor de R\$ 15.000,00, com correção monetária desde a data da sentença e juros moratórios de 1% ao mês desde a data do acidente, além das custas e despesas processuais e honorários advocatícios (fixados em 15% do valor do débito).



Em preliminar, alega o cerceamento de defesa (em razão do julgamento antecipado da lide) e a ilegitimidade ativa. No mérito, sustenta que caracterizada a culpa exclusiva da vítima (adentrou a contramão de direção e ultrapassou o veículo em local proibido); que não demonstrados os danos materiais (danos emergentes e lucros cessantes); que as lesões sofridas pelo Autor não foram graves; que não caracterizado o dano moral; e que excessivo o valor da indenização. Pede o provimento do recurso, para a improcedência da ação ou para a redução do valor da indenização (fls.125/144).

Contrarrazões a fls.154/158.

O processo foi redistribuído (por processamento eletrônico) a este Magistrado e recebidos os autos em 16 de dezembro de 2014 (em razão da Resolução número 668/2014 - relativa à criação das Câmaras Extraordinárias da Seção de Direito Privado).

É a síntese.

A Requerida apresentou intempestivamente a contestação (certidão de fls.94), com a decretação da revelia e o desentranhamento da petição (fls.102), o que possibilita o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil.

Além disso, as provas necessárias ao julgamento do feito eram documentais, que (como regra) devem instruir a petição inicial ou a contestação, nos termos do artigo 396 do mesmo Código, não se evidenciando a necessidade da prova testemunhal ou pericial.

Portanto, válida a sentença.

No mais, afasta-se a preliminar de ilegitimidade ativa, porque "Tratando-se de acidente de trânsito, não só o proprietário do veículo tem legitimidade para propor ação indenizatória. Aquele que o dirige e sofre o dano igualmente o tem, porque pode responsabilizar-se perante o proprietário" (RT 652/96).

Passo a apreciar o mérito recursal.



O Autor transitava pela Avenida Santa Inês e ultrapassou um caminhão, que parou (na altura da Rua Pedrolândia) para ceder passagem aos veículos originários da via secundária. Na ultrapassagem, porém, a motocicleta conduzida pelo Autor ("marca/modelo Honda/NX-4 Falcon) colidiu com o veículo conduzido pela Requerida (" marca Hyunday Veracruz 3.8v6"), que vinha da Rua Pedrolândia e pretendia adentrar a via preferencial.

Dessa forma, o Autor alega a imprudência da Requerida (adentrou a via preferencial "sem tomar as devidas cautelas") e, por outro lado, a Requerida sustenta a culpa exclusiva do Autor (ingressou na contramão de direção e ultrapassou o caminhão em local proibido).

Efetivamente caracterizada a culpa da Requerida, que, conforme consignado na sentença, "ao invés de efetuar o respectivo ingresso com cuidado – o que implicava não apenas imprimir baixa velocidade, mas pequena parada, defronte do caminhão, para verificar, antes da conversão, se o caminhão não estaria sendo ultrapassado pela esquerda, pois nada impedia que a motocicleta efetuasse essa manobra – não foi prudente, vindo a ocorrer a colisão".

Quanto ao mais, considerando o disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, presumido que o Autor não adentrou a contramão de direção (fato, aliás, inverossímil) e que autorizada a ultrapassagem no local do acidente, ante a ausência de faixa contínua na via – o que, de resto, foi demonstrado pelos documentos de fls.32/35.

Assim, afastada a alegada culpa exclusiva (ou concorrente) da vítima, passo a apreciar os danos.

O Autor apresentou o orçamento (e não os recibos) do valor necessário para o conserto da motocicleta (R\$ 1.592,87 - fls.29). Contudo, não evidenciada a incorreção do valor cobrado (que não foi infirmado pela Requerida) e, por outro lado, inexigível o prévio pagamento da despesa, sob pena de agravar a situação do Autor, que não é obrigado a dispor da quantia para suprir o dano causado pela Requerida.

Cabe destacar:



Com efeito, a irresignação do demandado não prospera, uma vez que a prova do dano pode ser realizada por meio do orçamento para conserto, porquanto não seria razoável exigir que a parte, para que seja indenizada, tenha em seu patrimônio a quantia necessária ao pagamento dos reparos. Na verdade, o objetivo do pedido formulado é reparar os danos que lhe foram infligidos, o que, na hipótese vertente, significa o pagamento da quantia necessária ao conserto do automóvel (TJ/SP, Apelação nº 0000815-38.2013.8.26.0326, 25ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Hugo Crepaldi, j. em 30.10.2014).

Destarte, de rigor a condenação ao pagamento de indenização pelos danos emergentes.

Quanto aos lucros cessantes, presume-se que o Autor, de fato, permaneceu incapacitado para o trabalho durante o período de convalescença, o que justifica o pagamento da indenização, salientando-se que a ausência de contrato de trabalho (fls.58/60), por óbvio, não impedia o Autor de exercer atividade profissional sem vínculo de emprego formal.

No mais, efetivamente caracterizados os danos morais, conforme consignado pelo Juízo de origem:

Todavia, não se pode ignorar a angústia do autor, ao despender suas economias (fl. 09), certamente amealhadas com sacrifícios, bem como necessitar de obter empréstimos com parentes, tudo para custear despesas médicas e tratamentos, e a própria manutenção da família (fls. 09 e 12), em razão de danos causados pela ré.

Ademais, evidente que um acidente de veículo, por menor que seja a extensão de suas consequências, gera reflexos negativos, no estado psicológico e emocional dos envolvidos e de seus entes queridos, a começar pelo incômodo de se ter de procurar uma autoridade de trânsito, para elaborar Boletim de Ocorrência. Ninguém desconhece que toda pessoa que se enreda em acidente de trânsito, com danos patrimoniais ou físicos, tem sua rotina modificada, com prejuízos aos seus afazeres diários, por determinado período, maior ou menor, com os consequentes desgastes e contratempos desse fato resultante. Acresce, a isso, todo o conhecido desgaste emocional, decorrente das negociações extrajudiciais, para se obter o ressarcimento espontâneo dos prejuízos, e



que se comprovam frustradas, para quem necessita buscar a intervenção judicial, para obter o reconhecimento de seu Direito.

Aliás, na hipótese dos autos, a dor é até presumida, pois decorre da inabilitação para as atividades normais do autor, além da própria questão psicológica de ver-se envolvido em acidente automobilístico. Portanto, a questão é apenas de fixar-se o "quantum" para a indenização do dano moral.

Por outro lado, excessivo o valor da indenização (R\$ 15.000,00), sendo razoável a fixação no valor de R\$ 5.000,00 – quantia que pune adequadamente a Requerida e que não resulta no enriquecimento sem causa do Autor. O valor é acrescido de correção monetária desde hoje e de juros moratórios de 1% ao mês desde o evento danoso (09 de outubro de 2009), nos termos das Súmulas 54 e 362 do Superior Tribunal de Justiça.

Dessa forma, de rigor o parcial provimento do recurso, apenas para reduzir o valor da indenização por danos morais.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso, para fixar o valor da indenização por danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária desde hoje e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde 09 de outubro de 2009, condenando a Requerida, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios dos patronos do Autor, fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator